



*Vereador*  
**Rubens  
Andrade**

**ATENÇÃO MORADORES**

# É LEI!

Desde 2001 a Lei nº 3316, de minha autoria, prevê a redução do número de alunos em sala de aula para um melhor aprendizado. A Lei criou critérios para a organização das turmas nas Unidades de Ensino. O quantitativo máximo, por sala de aula, deve ser definido anualmente aplicando-se um redutor de 5% (cinco por cento). O quantitativo por turma, ficou assim definido: 25 alunos nas classes de primeira a quarta séries e 30 alunos nas classes de quinta a oitava séries. As turmas do Projeto de Educação Juvenil deverão ter o mínimo de 25 e o máximo de 30 alunos. Já as turmas do Programa de Aceleração da Aprendizagem deverão ser compostas com no máximo 30 alunos. Exija o cumprimento desta Lei. Ela foi criada para beneficiar o seu filho, para criar melhores condições de aprendizado e ensino. É direito do aluno e do professor. É dever da prefeitura colocá-la em prática.

**LEI Nº 3316, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001****Autoria: Vereador Rubens Andrade****DISPÕE SOBRE O QUANTITATI-  
VO DE ALUNOS NAS TURMAS  
DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLI-  
CA DE ENSINO DO MUNICÍPIO.**

Art. 1º - Os critérios para a organização de turmas, nas Unidades Educacionais da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino, passam a ter o quantitativo de alunos estabelecidos na forma definida por esta Lei.

Art. 2º - O quantitativo máximo de alunos por sala de aula será definido anualmente, aplicando-se um redutor percentual de 5% (cinco por cento), calculado aritmeticamente.

§ 1º - O redutor definido no caput deste artigo, definirá o número máximo de alunos por turma para o ano letivo seguinte.

§ 2º - Ocorrendo número fracionado, resultante da aplicabilidade do redutor, efetivar-se-á o seu arredondamento, sempre para o maior número inteiro.

Art. 3º - Para efeito da aplicabilidade inicial do cálculo redutor definido nesta Lei, será considerado o seguinte quantitativo:

- I - classes da primeira a quarta séries - trinta e cinco alunos; e
- II - classes da quinta e oitava séries - quarenta alunos.

Art. 4º - O percentual redutor será aplicado até que seja atingido o quantitativo de:

- I - vinte e cinco alunos, nas classes de primeira a quarta séries; e
- II - trinta alunos, nas classes de quinta a oitava séries.

Parágrafo Único - Ao quantitativo definido neste artigo, poderá ser acrescido até dois alunos portadores de necessidades educacionais especiais da mesma espécie de deficiência.

Art. 5º - Será permitido, sempre que haja necessidade pedagógica justificada, um acréscimo de até 10% (dez por cento) do quantitativo de alunos apurado após a aplicação do percentual redutor de que trata esta Lei.

Art. 6º - O quantitativo de alunos das turmas do Projeto de Educação Juvenil será definido mediante aplicação do redutor, devendo ser observado os seguintes critérios:

- I - máximo de trinta alunos por classe;
- II - mínimo de vinte e cinco alunos por classe.

Parágrafo único - Fica incluso no quantitativo definido neste artigo, os alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 7º - O quantitativo de alunos das turmas do Programa de Aceleração da Aprendizagem será definido mediante aplicação do redutor, devendo ser observado os seguintes critérios:

- I - máximo de trinta alunos por classe;
- II - mínimo de vinte e cinco alunos por classe.

Parágrafo único - Fica incluso no quantitativo definido neste artigo, os alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 8º - As disposições desta Lei balizarão o planejamento educacional e pedagógico do Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicabilidade do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município; do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no que couber; ficando o Prefeito autorizado a abrir créditos suplementares, adicionais e/ou especiais.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá os atos cabíveis e necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CMRJ, em 7 de dezembro de 2001.

SAMI JORGE HADDAD ABDULMACHI  
Presidente